



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600374-33.2024.6.21.0098

Procedência: 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LUCIANO MOSSMANN VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE NO CÔMPUTO DOS RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS PELO CANDIDATO. PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LUCIANO MOSSMANN em face de sentença prolatada pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral de Garibaldi/RS, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Boa Vista do Sul/RS; condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 449,49, que corresponde ao total da quantia que excedeu o limite de autofinanciamento de campanha.

A sentença consignou também que: a) “o candidato usou recursos próprios no valor de R\$ 2.048,00, ultrapassando em R\$ 449,49, os 10% do limite de gastos, fixado, para essa eleição, em R\$ 1.598,51”; b) “considerando que o valor irregular está dentro do máximo diminuto [R\$ 1.064,10], cabível a aprovação das contas com ressalvas, não eximindo, todavia, a aplicação da multa por extrapolação do limite legal, determinada no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/19”. (ID 45821080)

O recorrente sustenta que: a) **do total de gastos de campanha** (“R\$ 2.047,00”), **devem ser excluídos aqueles relativos à contratação de serviços de contabilidade e advocacia** (um montante de “R\$ 1.400,00”), conforme prescrição do art. 4º, § 5º, da Resolução 23.607/2019; b) observado isso, “não cabe o Recolhimento da importância de R\$ 448,99”. Com isso, requer seja reformada a sentença para, **exclusivamente**, “JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas”. (ID 45821085 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como bem salientou o Juízo de primeira instância, ao se pronunciar sobre o pedido de retratação do recorrente, “o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já sedimentou entendimento de que a exclusão do limite de gastos de serviços advocatícios e contábil é exceção, não se aplicando ao limite para uso de recursos próprios”. (ID 45821086)

Nesse sentido, colacionou o seguinte precedente:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE.** CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO À DESTINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas, relativas às eleições 2020, de candidato ao cargo de vereador, em razão de omissão de gastos eleitorais e extrapolação do limite de dispêndios com recursos próprios. Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[...]

5. Demonstrada a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. **Incabível a alegação de que as despesas com contador e advogado não devem integrar o cômputo dos recursos próprios utilizados pelo candidato, pois não estariam sujeitas ao limite de gastos eleitorais. A previsão de excepcionar as verbas de custeio a serviços de advocacia e contabilidade destina-se unicamente ao limite de gastos gerais na campanha. A exceção há de ser interpretada de forma restrita e,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como é outro o limite para uso de recursos próprios do candidato, este fixado pelo mencionado art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, não há a pretensa exclusão de cômputo dos pagamentos realizados a advogados e contadores, de modo que houve extrapolação do marco legal, atraindo a aplicação de multa nos termos do art. 27, § 4º, da referida Resolução.

[...]

8. Provimento parcial. **Aprovação com ressalvas.**

(TRE-RS, RE nº 060041985, Relator: Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Julgamento: 22/07/2021 - g. n.)

Portanto, as despesas com contador e advogado devem sim integrar o cômputo dos recursos próprios utilizados pelo candidato, o que está em consonância com a decisão recorrida; e, por consequência da irregularidade de pequena expressão, mostra-se correta a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar